

Processo nº: 0000007-57.2019.8.19.0022

Tipo do Movimento: Publicação de Edital

Descrição: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN Processo nº: 0000007-57.2019.8.19.0022 Distribuição: 08/01/2019Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial Autor: ROBISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA EDITAL nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, passado na forma abaixo: A Doutora Denise Salume Amaral do Nascimento, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro, nesta data, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de folhas 106/111, datada de 17/01/2019, deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ROBISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, cujo resumo do pedido inicial e da decisão seguem transcritos adiante: Trata-se de recuperação judicial ajuizada por ROBISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., sociedade empresária estabelecida na cidade de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 925, Galpão 4, Condomínio Empresarial Engenheiro Paulo de Frontin, inscrita no CNPJ sob o nº 05.263.709/0001-01, com base na Lei 11.101/2005. A requerente alega, em síntese, que a Empresa ROBISA, mais conhecida por sua marca LATEXBR, trata-se de sociedade empresária com 16 anos de atuação na cidade de Engenheiro Paulo de Frontin e municípios adjacentes, com foco em industrializar, importar e comercializar produtos e artefatos de látex voltados para proteção de profissionais da saúde, usuários e consumidores em geral; que o Município de Engenheiro Paulo de Frontin possui cultura industrial, especializada em fabricação de artefatos de borracha e o denominado "Polo de Látex" conta com diversas empresas, que dividem o mesmo Parque Industrial. Visando buscar competitividade no mercado, a ROBISA e as demais empresas localizadas no Polo de Látex, firmaram uma parceria para otimizar os recursos e as tecnologias, gerando diversos postos de trabalho para a comunidade de Engenheiro de Paulo de Frontin. Marcadamente a partir do ano de 2016, a ROBISA passou por um processo de reestruturação geral, depois que foi adquirida pelos atuais sócios, Carla Cristina Chevalier e Flávio dos Santos Galvão Simões. Visando diversificar sua produção e expandir seu processo de produção, importação e distribuição para além do ramo da saúde, a ROBISA deu início à produção de luvas para o mercado médico hospitalar, alimentício, industrial e de cosméticos. A despeito de todos os esforços envidados pelos sócios, foi justamente nesse processo de organização, expansão e reestruturação interna que surgiram alguns obstáculos que se tornaram intransponíveis e foram absolutamente determinantes para desencadear a crise econômica e financeira que atingiu a ROBISA e que hoje se procura superar por meio desta Recuperação Judicial. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 20/32). Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ROBISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., sociedade empresária estabelecida na cidade de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 925, Galpão 4, Condomínio Empresarial Engenheiro Paulo de Frontin, inscrita no CNPJ sob o nº 05.263.709/0001-01, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: 1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS - CNPJ 05.923.760/0001-94, representada pelo Advogado, Dr. MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACÊDO - OAB/RJ 65.541, com curriculum devidamente arquivado em cartório, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio-gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. 1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade-fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, I a C (primeira parte) e I C da Lei n.º 11.101/05. 1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, I C, segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados. 1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais. 1.4) Após a apresentação dos relatórios circunstanciados fixarei, de forma definitiva, os honorários do Administrador Judicial, à luz dos comandos do art. 22 da L.R.F, podendo o Adm. Jud., de forma justificada, sugerir seus honorários. Visando proporcionar autonomia financeira ao Adm. Jud. e o início imediato dos trabalhos a serem executados pela equipe, fixo, de forma provisória, a remuneração mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais, que deverá ser integralmente descontado do valor definitivo. Deverá o Cartório intimar o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. 2) Deverá a requerente acrescentar após seu nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". 3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, EXCETO para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005; 4) Ficarão suspensas todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49; 5.4. Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, devendo a empresa em recuperação comunicar a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º); 5) Deverá a requerente apresentar contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores; 6) Deverá ser expedido e publicado edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterá, de forma simplificada, o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a

habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial. 7) Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; 8) Comunique-se à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. 9) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital e o devido recolhimento das custas processuais. 10) Publicada a relação de credores, eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos do art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais. 11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos. Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente abriu os olhos ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea d, e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se esqueça que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembléia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) 12) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos empregados e aos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. 13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção: 13.1) Com o item 10 para que se evite tumulto processual. 13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações. 13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo. 14) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, perante a nova sistemática implantada pelo CPC/2015, cabe transcrever o recente julgado proferido pelo STJ sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo complementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microsistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, no que couber, haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o designio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a

unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1699528 / MG - RECURSO ESPECIAL 2017/0227431-2. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2018). 15- Oficie-se às instituições financeiras para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras; 16 - Junte a Requerente as 05 (cinco) últimas Declarações de Imposto de Renda dos sócios da Empresa, Carla Cristina Chevalier e Flávio dos Santos Galvão Simões e 17- Intimem-se a Requerente, o Administrador Judicial e o Ministério Público. Cumpra-se. CIENTES os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, para apresentar diretamente ao Administrador Judicial - Marcello Macêdo Advogados, com escritório na Rua do Carmo, 57, 4º andar, Centro, RJ, CEP 20.011-020, tel. (021) 2242-6000, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1, Lei nº 11.105/2005). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), através do caminho Consultas > Relação Nominal de Credores, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail rjobisa@marcellomacedo.adv.br, por telefone (21) 2242-6000 ou, ainda, pelo site (<https://www.marcellomacedo.adv.br/>). Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Jane Finoti Vidal - TAJ/Auxiliar de Gabinete, mat.01/25364, o digitei e o subscrevo. (ass.) Dra. Denise Salume Amaral do Nascimento - Juíza de Direito.

Imprimir

Fechar